



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2674/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3292/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação da licença para doação de sangue no serviço público municipal, no âmbito do município de Petrópolis.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3292/2022), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Paixão, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação da licença para doação de sangue no serviço público municipal, no âmbito do Município de Petrópolis.”

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 03 de junho de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de julho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação da licença para doação de sangue no serviço público municipal, no âmbito do Município de Petrópolis”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“O objetivo desta Indicação Legislativa é aumentar o incentivo da doação voluntária de sangue e salvar vidas, por meio da divulgação, do favorecimento e da garantia à doação de sangue e, deste modo, ampliar o número de doadores e receptores.” (...)

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.(...)” (grifei)

Destaque-se, entretanto, que de acordo com o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o empregado poderá deixar de comparecer em serviço sem prejuízo do salário: **“por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada”**.

Neste sentido, não se vê motivo para que o servidor público municipal, diferentemente dos empregados da iniciativa privada, seja privilegiado com mais um dia de folga, tal como prevê o art. 2.º do ante-projeto de lei contido na presente Indicação Legislativa, razão pela qual sugere-se ao Autor que promova a devida emenda para prever que somente o dia correspondente àquele utilizado para a doação voluntária de sangue seja abonado.

Nesta senda, louvável a iniciativa do nobre Vereador Júnior Paixão em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

“(...) É alarmante a situação dos bancos de sangue que contam com estoque baixo durante todo ano.(...)” (grifei)

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se, com as devidas ressalvas, favoravelmente, à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3292/2022.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Indicação Legislativa nº 3292/2022.**

Sala das Comissões em 29 de Julho de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal